

AO MM. JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA - RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO n. 5004116-78.2024.8.21.0028

AGRICOLA SÃO BENTO LTDA E OSMAR BONATTO JÚNIOR, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que a este subscreve, vem respeitosamente perante esse MM. Juízo para dizer e requerer o que segue.

Intimações eventos 89 e 90 - Ref. Despacho evento 88 - Respostas aos contido nas petições juntadas nos eventos 66 e 72 pelo Banco Bradesco S/A e Banco CNH Industrial Capital S/A, respectivamente.

DO EVENTO 66

O Banco Bradesco S/A, na petição juntada do evento 66, se insurge pedindo que o Juízo se manifeste para dizer se as dívidas contraídas pela Pessoa Física de Osmar Bonatto Junior, se sujeitam ou não aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Por primeiro, é necessário gizar que a Lei nº 14.112./20 alterou a Lei nº 11.101/05 para permitir que produtores rurais busquem através do instituto da recuperação judicial a possibilidade de renegociar o pagamento de seus débitos e permitir que continuem no empreendimento e na produção de alimentos e riqueza para o País.

A exigência para o exercício desse direito é comprovar que exerce a atividade de agricultor há pelo menos dois anos e que esteja registrado, como empresário na Junta Comercial, no momento em que é feito o pedido de recuperação.

Ora, basta isso para demonstrar que as dívidas contraídas antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela pessoa física do agricultor estão abarcadas na recuperação, visto que não existiam dívidas da empresa antes da sua formalização.

Todavia, cumpre lembrar, por oportuno, o entendimento do E.STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, que editou a tese de que **"ao produtor rural, que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro"**.

De outra banda, não se pode esquecer que empresa individual, embora com personalidade própria, se confunde nos efeitos e no alcance com a personalidade jurídica de seu titular e, desta forma, a recuperação judicial da empresa individual se estende à pessoa física, **uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa natural estão emaranhados.**

Sobre esse tema o E. STJ¹ já decidiu conforme se observa da seguinte decisão assim ementada:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual

¹STJ - AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022.

compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. Grifei.

Demonstrado, assim, que as obrigações decorrentes da atividade rural contraídas pela pessoa física do empresário individual devem ser submetidas aos efeitos da recuperação judicial.

DÉBITOS FISCAIS COM ESTADO E O MUNICÍPIO

Igualmente na petição juntada no evento 66 o Banco Bradesco, pede que esse MM. Juízo reitere a determinação contida no evento 11, para que os recuperandos detalhem o passivo fiscal existente com o Estado e Município.

Excelência! Conforme se prova pela juntada de certidões negativas, as pessoas em recuperação (recuperandos) não possuem débitos com as Fazendas do Estado e do Município, diante disso não existe passivo fiscal para ser detalhado.

Demonstrado, assim, que falece a razão e do direito ao Banco Bradesco S/A, restando impugnado o conteúdo da petição juntada no evento 66.

Sobre EVENTO 72

O Banco CNH Industrial Capital S/A, na petição juntada no **evento 72**, pede que esse MM. Juízo reconheça que seu crédito é extraconcursal para ser excluído da Recuperação Judicial e alega que não existe nos autos provas que os bens financiados por ele: uma COLHEITADEIRA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO TC/TX, ANO FAB/MOD 2022, SERIE 57CSCS01643, CHASSI HCCYTC59ANCL12374 e uma PLATAFORMA DE CORTE, MARCA NEW HOLLAND, MODELO CORTE-NH, ANO FAB/MOD 2022, SERIE 9F722501647, CHASSI HCCB25FNCMCL24741 sejam bens essenciais para as atividades dos recuperando e pede que por isso seja autorizada a apreensão desses bens.

Com a devida vênia, equivocado o referido credor, visto que já comprovado nos autos que os bens indicados abaixo são essenciais para a atividade dos autores.



Tais bens, de resto, foram reconhecidos por este r. Juízo como bens essenciais, conforme decisão proferida nos autos do incidente de essencialidade tombado sob o n. 5005641-95.2024.8.21.0028.

ISSO POSTO, com base no art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, neste incidente derivado do processo de recuperação judicial n.º 5004116-78.2024.8.21.0028, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência do evento 18, PED LIMINAR_ANT TUTEL, apresentado por **OSMAR BONATTO JÚNIOR e AGRICOLA SÃO BENTO LTDA**, para o fim de **reconhecer a essencialidade dos bens abaixo arrolados**, declarando-os bens de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário **até o encerramento do stay period**:

a. Pulverizador Autopropelido, marca Massey Ferguson, modelo MF9030, n.º de série 9030-413877, ano 2015 (processo autuado sob o n.º 5002311-53.2024.8.21.0105 no TJRS, movido pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A);

b. COLHEITADEIRA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO TC/TX, ANO FAB/MOD 2022, SERIE 57CSCS01643, CHASSI HCCYTC59ANCL12374.(Comarca de Curitiba (PR)-0027245- 25.2024.8.16.0001)

c. PLATAFORMA DE CORTE, MARCA NEW HOLLAND, MODELO CORTENH, ANO FAB/MOD 2022, SERIE 9F722501647, CHASSI HCCB25FNCMCL24741 (Comarca de Curitiba (PR) - 0027245- 25.2024.8.16.0001)

d. Semeadora Adubadora de arrasto, modelo Pampeana 30.000, marca Vence Tudo, ano de fabricação 2018 série n.º PD30- 007 (processo de busca e apreensão, autuado sob o n.º 5002633-73.2024.8.21.0105, TJRS)

Serve a presente decisão como ofício para ser apresentado pelos recuperandos nos respectivos processos.

Cumpre gizar, por oportuno, que a colheitadeira e a plataforma acoplada são indispensáveis a produção agrícola e atividade dos recuperandos, conforme decisão acima colacionada.

Estando demonstrada a essencialidade dos bens acima listados para os recuperandos e considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o art. 47, da 11.101/05 é certo afirmar que tais bens devem ser mantidos na posse dos devedores.

Esse é o entendimento do E. STJ², *verbis*:

² STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **BEM**

ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Pelo exposto impugna-se a pretensão do Banco CNH Capital Industrial S/A e se requer, desde já, seja negado seu pedido para apreender os equipamentos essenciais ao soerguimento da recuperanda.

PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requerem seja recebida a presente impugnação ao contido nas petições juntadas nos eventos 66 e 72.

Acerca do tocante às dívidas submetidas à recuperação judicial, tema suscitado no EVENTO 66, esclarece

a recuperanda que os créditos arrolados dizem respeito à atividade rural, sendo direito do produtor rural socorrer-se no regime recuperatório;

Acerca do pedido de apreensão de bem vertido no EVENTO 72, anota a recuperanda que a essencialidade de tais bens foi reconhecida por este r. Juízo, conforme *decisum* supra colacionado, razão pela qual requer-se sejam mantidos na posse da recuperanda;

Faz-se na presente a juntada de certidões negativas que provam a inexistência de passivo fiscal com o Estado e o Município.

Termos em que
Pede deferimento

Ibirubá, 23 de setembro de 2024.

Marcelo de Faria Corrêa Andreatta
OAB/RS 92.661